



EBA/GL/2017/01

21/06/2017

Orientações

relativas à divulgação de LCR enquanto complemento da divulgação da gestão do risco de liquidez nos termos do artigo 435.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 21.08.2017. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2017/01». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações definem o quadro geral de divulgação da gestão do risco nos termos do artigo 435.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013² em matéria de risco de liquidez, fornecendo uma estrutura harmonizada para a divulgação da informação referida no artigo 435.º, n.º 1, do Regulamento.
6. Em especial, e em consonância com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61,³ as presentes orientações especificam as informações sobre o rácio de cobertura de liquidez (LCR) que devem ser divulgadas no âmbito dos rácios e valores fundamentais para efeitos do artigo 435, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Âmbito e nível de aplicação

7. As presentes orientações são aplicáveis às instituições de crédito sujeitas às Orientações sobre requisitos de divulgação (EBA/GL/2016/11) ao abrigo da Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e abrangidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

Destinatários

8. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Definições

9. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 têm a mesma aceção nas presentes orientações.

² Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

³ Regulamento Delegado (UE) 2015/61 de 10 de outubro de 2014 que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito.

3. Execução

Data de aplicação

10. As presentes orientações entram em vigor em 31 de dezembro de 2017.

Disposições transitórias

11. Nos termos das presentes orientações, as instituições de crédito não necessitam de publicar as informações referidas no Anexo II na medida em que algumas das observações efetuadas para o cálculo das suas médias sejam anteriores à primeira data de referência do reporte de LCR e, como tal, não estão contempladas nos modelos de reporte de LCR previstos no Anexo XXIV do Regulamento de execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

4. Orientações sobre a divulgação da gestão de risco e LCR

- 12.As instituições de crédito referidas no número 7 devem divulgar o quadro constante do Anexo I.
- 13.As instituições de crédito referidas no número 7 devem divulgar o modelo de reporte de LCR e o modelo de informação qualitativa sobre LCR disponibilizado no Anexo II em conformidade com as instruções fornecidas no Anexo III.
- 14.Em derrogação do número 13, uma instituição de crédito poderá divulgar apenas a informação contida nas linhas 21, 22 e 23 do modelo de divulgação de LCR disposto no Anexo II desde que sejam satisfeitas todas as seguintes condições:
- (a) a instituição não foi identificada pelas autoridades competentes como instituição de importância sistémica global (G-SII), tal como estabelecido no Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 da Comissão e alterações subsequentes;
 - (b) a instituição não foi identificada como outra instituição de importância sistémica (O-SII) nos termos do artigo 131.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE, tal como especificado nas Orientações EBA/GL/2014/10.
- 15.Nos termos das presentes orientações, a divulgação deve ser feita em conformidade com as Orientações da EBA sobre materialidade, propriedade e confidencialidade e sobre a frequência de divulgação nos termos dos artigos 432.º, n.º 1, 432.º, n.º 2, e 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (EBA/GL/2014/14), com as especificações adicionais previstas no número 16 infra.
- 16.Para efeitos da alínea e) do número 27 da Orientação EBA/GL/2014/14, os seguintes elementos devem ser considerados elementos sujeitos a alterações rápidas:
- (a) valor total ajustado da reserva de liquidez, conforme definido na linha 21 do modelo de LCR constante do Anexo II;
 - (b) valor total ajustado do total das saídas de caixa líquidas, conforme definido na linha 22 do modelo de LCR constante do Anexo II;
 - (c) valor total ajustado do rácio de cobertura de liquidez (%), conforme definido na linha 23 do modelo de LCR constante do Anexo II.

Anexo I – Quadro UE LIQA sobre gestão do risco de liquidez

17. Quadro relativo às informações qualitativas/quantitativas do risco de liquidez, nos termos do artigo 435.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013

Objetivo: Divulgação dos objetivos em matéria de gestão de riscos e políticas de risco de liquidez
Âmbito de aplicação: O quadro é obrigatório para todas as instituições de crédito abrangidas pelo n.º 7 das presentes orientações
Conteúdo: Informação qualitativa e quantitativa
Frequência: No mínimo, anual
Formato: Flexível

Observações

As estratégias e os processos de gestão do risco de liquidez	
A estrutura e a organização da unidade de gestão do risco de liquidez (autoridade, estatuto, outras disposições)	
O âmbito e a natureza dos sistemas de reporte e de medição de riscos de liquidez	
As políticas de cobertura e de redução de riscos de liquidez e as estratégias e processos de controlar em permanência a eficácia das operações de cobertura e dos fatores de redução de riscos	
Uma declaração aprovada pelo órgão de administração sobre a adequação das medidas de gestão de risco de liquidez da instituição, que garanta que os sistemas de gestão do risco de liquidez implementados são adequados face ao perfil e à estratégia da instituição	
Uma declaração concisa em matéria de risco de liquidez, aprovada pelo órgão de administração, que descreva de forma resumida o perfil de risco geral de liquidez da instituição associado à estratégia empresarial. Esta declaração inclui rácios e valores fundamentais (que não aqueles já cobertos pelo Anexo II das presentes orientações) que proporcionem às partes interessadas externas uma visão abrangente da gestão do risco de liquidez da instituição, incluindo a forma como o perfil de risco de liquidez da instituição interage com a tolerância de risco definida pelo órgão de administração.	

Anexo II – Modelos UE LIQ1: Modelo de reporte de LCR e modelo de informação qualitativa sobre LCR

18. Modelo de reporte de LCR em matéria de informação quantitativa de LCR, que complementa o artigo 435.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Objetivo: Divulgação dos níveis e componentes do LCR
Âmbito de aplicação: O modelo é obrigatório para todas as instituições de crédito abrangidas pelo n.º 7 das presentes orientações
Conteúdo: Informação quantitativa
Frequência: No mínimo, anual
Formato: Fixo

Âmbito da consolidação (individual/consolidado)		Valor total não ponderado (média)				Valor total ponderado (média)			
Moeda e unidades (XXX milhão)									
Trimestre findo em (DD Mês AAA)									
Número de pontos de dados usados para calcular as médias									
ATIVOS LÍQUIDOS DE ELEVADA QUALIDADE									
1	Total de ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA)	X							
CAIXA – SAÍDAS									
2	Depósitos de retalho e depósitos de pequenas empresas, dos quais:								
3	<i>Depósitos estáveis</i>								
4	<i>Depósitos menos estáveis</i>								
5	Financiamento por grosso não garantido								
6	<i>Depósitos operacionais (todas as contrapartes) e depósitos em redes de bancos cooperativos</i>								

7	<i>Depósitos não operacionais (todas as contrapartes)</i>								
8	<i>Dívida não garantida</i>								
9	Financiamento por grosso garantido	X							
10	Requisitos adicionais								
11	<i>Saídas relacionadas com exposição a derivados e outros requisitos de garantias</i>								
12	<i>Saídas de caixa relacionadas com a perda de financiamento da dívida</i>								
13	<i>Facilidades de crédito e de liquidez</i>								
14	Outras obrigações contratuais de financiamento								
15	Outras obrigações contingentes de financiamento								
16	TOTAL DE SAÍDAS DE CAIXA	X							
CAIXA – ENTRADAS									
17	Empréstimos garantidos (por exemplo, recompras reversíveis)								
18	Entradas de exposições integralmente produtivas								
19	Outras entradas de caixa								
UE-19a	(Diferença entre o total das entradas ponderadas e o total das saídas ponderadas decorrentes de operações em países terceiros em que existem restrições de transferência ou que são expressas em moedas não convertíveis)	X							
UE-19b	(Entradas em excesso provenientes de uma instituição de crédito especializada conexa)	X							
20	TOTAL DE ENTRADAS DE CAIXA								
UE-20a	<i>Entradas totalmente isentas</i>								
UE-20b	<i>Entradas sujeitas ao limite de 90%</i>								
UE-20c	<i>Entradas sujeitas ao limite de 75%</i>								

		VALOR TOTAL AJUSTADO			
21	RESERVA DE LIQUIDEZ				
22	TOTAL DAS SAÍDAS DE CAIXA LÍQUIDAS				
23	RÁCIO DE COBERTURA DE LIQUIDEZ (%)				

19. Modelo de informação qualitativa sobre LCR que complementa o modelo de reporte de LCR

<p>Objetivo: Fornecimento de explicações adicionais sobre os elementos incluídos no modelo de reporte de LCR</p>
<p>Âmbito de aplicação: O modelo é obrigatório para todas as instituições de crédito abrangidas pelo n.º 7 das presentes orientações</p>
<p>Conteúdo: Essencialmente debates qualitativos, eventualmente suportados por informações quantitativas</p>
<p>Frequência: No mínimo, anual</p>
<p>Formato: Flexível</p>

Observações

Concentração de liquidez e fontes de financiamento	
Exposições a derivados e potenciais pedidos de garantia	
Disparidades entre divisas no LCR	
Uma descrição do nível de centralização da gestão de liquidez e da interação entre as unidades do grupo	
Outros elementos do cálculo de LCR não indicados no modelo de reporte de LCR, mas considerados pela instituição relevantes para o seu perfil de liquidez	

Anexo III – Instruções sobre os Modelos UE LIQ1, o modelo de reporte de LCR e o modelo de informação qualitativa sobre LCR

Parte 1: INSTRUÇÕES GERAIS:

- 20.A informação a divulgar ao abrigo do modelo de reporte de LCR no Anexo II deve incluir os valores referentes a cada trimestre do ano (janeiro-março, abril-junho, julho-setembro, outubro-dezembro) anterior à data de reporte. Tais valores devem ser calculados como médias simples das observações de fim de mês ao longo dos doze meses que precedem o final de cada trimestre.
- 21.A informação a divulgar ao abrigo do modelo de informação qualitativa sobre LCR no Anexo II deve incluir uma discussão qualitativa dos elementos incluídos no modelo de reporte de LCR.
- 22.A informação exigida ao abrigo do modelo de reporte de LCR no Anexo II deve incluir todos os elementos, independentemente da divisa em que se encontrem denominados, e deve ser divulgada na moeda de reporte definida no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
- 23.Para calcular as entradas e saídas ponderadas e não ponderadas, bem como o HQLA ponderado para efeitos do modelo de reporte de LCR no Anexo II, as instituições de crédito abrangidas pelo âmbito de aplicação das presentes orientações devem respeitar as seguintes instruções:
- (a) Entradas/saídas: o valor não ponderado das entradas e saídas deve ser calculado enquanto saldos em curso das diferentes categorias ou tipos de passivos, produtos extrapatrimoniais ou créditos contratuais. O valor «ponderado» referente às entradas e saídas corresponde ao valor obtido após aplicação das taxas de entrada e saída.
 - (b) HQLA: o valor «ponderado» dos Ativos Líquidos de Elevada Qualidade (HQLA) corresponde ao valor após aplicação das margens de avaliação.

24. Para calcular o valor ajustado da reserva de liquidez na linha 21 e o valor ajustado do total das saídas de caixa líquidas na linha 22 do modelo de reporte de LRC no Anexo II, as instituições de crédito abrangidas pelo âmbito de aplicação das presentes orientações devem respeitar as seguintes instruções:

- (a) o valor ajustado da reserva de liquidez corresponde ao valor do HQLA total após a aplicação das margens de avaliação e dos eventuais limites;
- (b) o valor ajustado das saídas de caixa líquidas deve ser calculado após aplicação do limite às entradas, se for caso disso.

Parte 2: INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS

25. As instituições de crédito abrangidas pelo âmbito de aplicação das presentes orientações devem respeitar as instruções fornecidas no presente número, aquando do preenchimento do modelo de reporte de LCR ao abrigo do Anexo II:

Linha	Referências jurídicas e instruções
{1}	<p>Total de ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA)</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor ponderado o valor de acordo com o artigo 9.º, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, referente ao elemento «Total dos Ativos Líquidos Não Ajustados» indicado na linha 10 (ID 1), coluna 040 do modelo C 72.00 Cobertura de Liquidez – Ativos Líquidos, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.⁴</p>
{2}	<p>Depósitos de retalho e depósitos de pequenas empresas, dos quais:</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor não ponderado o montante referente ao elemento «Depósitos de retalho», indicado na linha 030 (ID 1.1.1), coluna 010, do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor ponderado a saída referente ao elemento «Depósitos de retalho», indicada na linha 030 (ID 1.1.1), coluna 060, do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p>
{3}	<p>Depósitos estáveis</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor não ponderado a soma do montante</p>

⁴ Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão⁴, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

	<p>referente ao elemento «depósitos estáveis», indicado na linha 080 (ID 1.1.1.3), coluna 010, do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, e do montante referente ao elemento «depósitos estáveis objeto de derrogação» indicado na linha 090 (ID 1.1.1.4), coluna 010 do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor ponderado a soma da saída referente ao elemento «depósitos estáveis», indicada na linha 080 (ID 1.1.1.3), coluna 060, do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, e da saída indicada na linha 090 (ID 1.1.1.4), coluna 060 do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p>
{4}	<p>Depósitos menos estáveis</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor não ponderado a soma do montante referente ao elemento «depósitos sujeitos a saídas mais elevadas», indicado na linha 050 (ID 1.1.1.2), coluna 010, do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, e do montante referente ao elemento «outros depósitos de retalho» indicado na linha 110 (ID 1.1.1.6), coluna 010 do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor ponderado a soma da saída referente ao elemento «depósitos sujeitos a saídas mais elevadas», indicado na linha 050 (ID 1.1.1.2), coluna 060, do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, e da saída referente ao elemento «outros depósitos de retalho» indicado na linha 110 (ID 1.1.1.6), coluna 060 do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p>
{5}	<p>Financiamento por grosso não garantido</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar as somas dos montantes ponderados e não ponderados a incluir na linha {6} «Depósitos operacionais (todas as contrapartes) e depósitos em redes de bancos cooperativos», na linha {7} «Depósitos não operacionais (todas as contrapartes)» e na linha {8} «Dívida não garantida» das presentes instruções.</p>
{6}	<p>Depósitos operacionais (todas as contrapartes) e depósitos em redes de bancos cooperativos</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor não ponderado o montante referente ao elemento «Depósitos operacionais», indicado na linha 120 (ID 1.1.2), coluna 010, do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor ponderado a saída referente ao elemento «Depósitos operacionais», indicada na linha 120 (ID 1.1.2), coluna 060, do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de</p>

	Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
{7}	<p>Depósitos não operacionais (todas as contrapartes)</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor não ponderado o montante referente ao elemento «Depósitos não operacionais», indicado na linha 210 (ID 1.1.3), coluna 010, do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor ponderado a saída referente ao elemento «Depósitos não operacionais», indicada na linha 210 (ID 1.1.3), coluna 060, do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p>
{8}	<p>Dívida não garantida</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor não ponderado o montante referente ao elemento «sob a forma de títulos de dívida, se não forem tratados como depósitos de retalho», indicado na linha 900 (ID 1.1.7.2), coluna 010, do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor ponderado a saída referente ao elemento «sob a forma de títulos de dívida, se não forem tratados como depósitos de retalho», indicada na linha 900 (ID 1.1.7.2), coluna 060, do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p>
{9}	<p>Financiamento por grosso garantido</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor ponderado a soma da saída referente ao elemento «Saídas correspondentes a operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais», indicada na linha 920 (ID 1.2), coluna 060, do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, e da saída referente ao elemento «Saídas totais correspondentes a <i>swaps</i> de garantias» indicada na linha 1130 (ID 1.3), coluna 060 do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p>
{10}	<p>Requisitos adicionais</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar as somas dos montantes ponderados e não ponderados a incluir na linha {11} «Saídas relacionadas com exposição a derivados e outros requisitos de garantias», na linha {12} «Saídas de caixa relacionadas com a perda de financiamento da dívida» e na linha {13} «Facilidades de crédito e de liquidez» das presentes instruções.</p>
{11}	<p>Saídas relacionadas com exposição a derivados e outros requisitos de garantias</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor não ponderado e como valor</p>

	<p>ponderado a soma dos montantes (coluna 010 do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão) e das saídas (coluna 060 do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão), respetivamente, referentes aos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • «garantias que não assumem a forma de ativos de Nível 1 constituídas para derivados», conforme reportadas na linha 280, ID 1.1.4.1. • «garantias que assumem a forma de ativos de Nível 1 de tipo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada constituídas para derivados», conforme reportadas na linha 290, ID 1.1.4.2. • «saídas significativas na sequência de uma deterioração da qualidade de crédito da própria instituição», conforme reportadas na linha 300, ID 1.1.4.3. • «impacto de um cenário de mercado desfavorável no que toca às operações sobre derivados, operações de financiamento e outros contratos», conforme reportado na linha 310, ID 1.1.4.4. • «saídas decorrentes de derivados», conforme reportadas na linha 340, ID 1.1.4.5. • «garantias em excesso exigíveis», conforme reportadas na linha 380, ID 1.1.4.7. • «garantias devidas», conforme reportadas na linha 390, ID 1.1.4.8. • «garantias que consistem em ativos líquidos permutáveis por ativos ilíquidos», conforme reportadas na linha 400, ID 1.1.4.9.
{12}	<p>Saídas de caixa relacionadas com a perda de financiamento da dívida</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor não ponderado e como valor ponderado o montante (coluna 010 do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão) e a saída (coluna 060 do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão), respetivamente, referentes ao elemento «perdas de financiamento em atividades de financiamento estruturado», conforme reportadas na linha 410, ID 1.1.4.10 do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p>
{13}	<p>Facilidades de crédito e de liquidez</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor não ponderado e como valor ponderado o montante (coluna 010 do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão) e a saída (coluna 060 do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão), respetivamente, referentes ao elemento «Facilidades autorizadas», conforme reportadas na linha 460, ID 1.1.5 do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p>
{14}	<p>Outras obrigações contratuais de financiamento</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor não ponderado e como valor ponderado a soma dos montantes (coluna 010 do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão) e das saídas (coluna 060 do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do</p>

	<p>Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão), respetivamente, referentes aos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • «ativos tomados em empréstimo sem garantia», conforme reportados na linha 440, ID 1.1.4.11. • «posições curtas», conforme reportadas na linha 350, ID 1.1.4.6. • «passivos resultantes de despesas operacionais», conforme reportados na linha 890, ID 1.1.7.1. • «outros», conforme reportados na linha 910, ID 1.1.7.3.
{15}	<p>Outras obrigações contingentes de financiamento</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor não ponderado e como valor ponderado a soma dos montantes (coluna 010 do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão) e das saídas (coluna 060 do modelo C 73.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão), respetivamente, referentes aos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • «Outros produtos e serviços», conforme reportados na linha 720, ID 1.1.6. • «compensação interna de posições de clientes», conforme reportada na linha 450, ID 1.1.4.12.
{16}	<p>TOTAL DE SAÍDAS DE CAIXA</p> <p>As instituições de crédito devem respeitar as presentes instruções aquando da divulgação da soma do valor ponderado referente aos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Linha {2} Depósitos de retalho e depósitos de pequenas empresas • Linha {5} Financiamento por grosso não garantido • Linha {9} Financiamento por grosso garantido • Linha {10} Requisitos adicionais • Linha {14} Outras obrigações contratuais de financiamento e • Linha {15} Outras obrigações contingentes de financiamento.
{17}	<p>Empréstimos garantidos (por exemplo, recompras reversíveis)</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor não ponderado a soma dos montantes referentes ao elemento «Entradas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais», indicados na linha 270 (ID 1.2), colunas 010, 020 e 030 do modelo C 74.00 Cobertura de liquidez – Entradas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, e o valor de mercado das garantias emprestadas referente ao elemento «Total dos <i>swaps</i> de garantias e derivados com garantia» indicado na linha 010 (ID 1), coluna 010 do modelo C 75.00 Cobertura de liquidez – Saídas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor ponderado a soma das entradas referentes ao elemento «Entradas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e</p>

	<p>operações associadas ao mercado de capitais», indicadas na linha 270 (ID 1.2), colunas 140, 150 e 160 do modelo C 74.00 Cobertura de liquidez – Entradas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, e as entradas sujeitas ao limite de 75 % aplicável às entradas, as entradas sujeitas ao limite de 90 % aplicável às entradas e as entradas isentas do limite aplicável às entradas indicadas na linha 010 (ID 1), colunas 060, 070 e 080 do modelo C 75.00 Cobertura de liquidez – Swaps de garantias, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p>
{18}	<p>Entradas de exposições integralmente produtivas</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor não ponderado e como valor ponderado a soma dos montantes (colunas 010, 020 e 030 do modelo C 74.00 Cobertura de liquidez – Entradas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão) e das entradas (colunas 140, 150 e 160 do modelo C 74.00 Cobertura de liquidez – Entradas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão), respetivamente, referentes aos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • «montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais)», conforme reportados na linha 030, ID 1.1.1. • «montantes devidos por clientes financeiros e bancos centrais», conforme reportados na linha 100, ID 1.1.2. • «montantes devidos decorrentes de operações de financiamento de comércio», conforme reportados na linha 180, ID 1.1.4. • «entradas que correspondem a saídas de acordo com os compromissos de empréstimo de fomento a que se refere o artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão», conforme reportadas na linha 170, ID 1.1.3.
{19}	<p>Outras entradas de caixa</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor não ponderado e como valor ponderado a soma dos montantes (colunas 010, 020 e 030 do modelo C 74.00 Cobertura de liquidez – Entradas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão) e das entradas (colunas 140, 150 e 160 do modelo C 74.00 Cobertura de liquidez – Entradas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão), respetivamente, referentes aos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • «montantes devidos decorrentes de valores mobiliários que vençam num prazo de 30 dias», conforme reportados na linha 190, ID 1.1.5. • «ativos sem data de termo contratual definida», conforme reportados na linha 200, ID 1.1.6. • «montantes devidos decorrentes de posições em índices importantes de instrumentos de capital próprio, desde que não sejam contados em duplicação com os ativos líquidos», conforme reportados na linha 210, ID 1.1.7. • «entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas e quaisquer outros compromissos fornecidos pelos bancos centrais, desde que não sejam contados em duplicação com os ativos líquidos», conforme reportadas na

	<p>linha 220, ID 1.1.8.</p> <ul style="list-style-type: none"> • «entradas decorrentes da libertação de saldos detidos em contas separadas, em conformidade com os requisitos regulamentares para a proteção de ativos de clientes detidos para comercialização», conforme reportadas na linha 230, ID 1.1.9. • «entradas decorrentes de derivados», conforme reportadas na linha 240, ID 1.1.10. • «entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas fornecidas por membros de um grupo ou de um regime de proteção institucional sempre que as autoridades competentes tenham autorizado a aplicação de uma taxa de entrada mais elevada», conforme reportadas na linha 250, ID 1.1.11. • «outras entradas», conforme reportadas na linha 260, ID 1.1.12.
{ UE-19a }	<p>(Diferença entre o total das entradas ponderadas e o total das saídas ponderadas decorrentes de operações em países terceiros em que existem restrições de transferência ou que são expressas em moedas não convertíveis)</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor ponderado as entradas (colunas 140, 150 ou 160 do modelo C 74.00 Cobertura de liquidez – Entradas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; colunas referentes às entradas sujeitas ao limite de 75 % e/ou 90 % e/ou isentas do limite aplicável às entradas) referentes ao elemento «Diferença entre o total das entradas ponderadas e o total das saídas ponderadas decorrentes de operações em países terceiros em que existem restrições de transferência ou que são expressas em moedas não convertíveis» conforme reportadas na linha 420, ID 1.4.</p>
{ UE-19b }	<p>(Entradas em excesso provenientes de uma instituição de crédito especializada conexas)</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor ponderado as entradas (colunas 140, 150 ou 160 do modelo C 74.00 Cobertura de liquidez – Entradas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão; colunas referentes às entradas sujeitas ao limite de 75 % e/ou 90 % e/ou isentas do limite aplicável às entradas) referentes ao elemento «Entradas em excesso provenientes de uma instituição de crédito especializada conexas» conforme reportadas na linha 430, ID 1.5.</p>
{20}	<p>TOTAL DE ENTRADAS DE CAIXA</p> <p>As instituições de crédito devem respeitar as presentes instruções aquando da divulgação da soma do valor ponderado e não ponderado referente aos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Linha {17} Empréstimos garantidos (por exemplo, recompras reversíveis) • Linha {18} Entradas de exposições integralmente produtivas • Linha {19} Outras entradas de caixa. <p>menos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Linha {UE-19a} (Diferença entre o total das entradas ponderadas e o total das saídas ponderadas decorrentes de operações em países terceiros em que existem

	<p>restrições de transferência ou que são expressas em moedas não convertíveis)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Linha {UE-19b} (Entradas em excesso provenientes de uma instituição de crédito especializada conexas)
{UE-20a}	<p>Entradas totalmente isentas</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor não ponderado e valor ponderado o montante (coluna 030) e as entradas (coluna 160), respetivamente, isentas do limite aplicável às entradas referentes ao elemento «Entradas totais», indicadas na linha 010, ID 1, do modelo C 74.00 Cobertura de liquidez – Entradas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p>
{UE-20b}	<p>Entradas sujeitas ao limite de 90%</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor não ponderado e valor ponderado o montante (coluna 020) e as entradas (coluna 150), respetivamente, sujeitas ao limite de 90% aplicável às entradas referentes ao elemento «Entradas totais», indicadas na linha 010, ID 1, do modelo C 74.00 Cobertura de liquidez – Entradas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p>
{UE-20c}	<p>Entradas sujeitas ao limite de 75%</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor não ponderado e valor ponderado o montante (coluna 010) e as entradas (coluna 140), respetivamente, sujeitas ao limite de 75% aplicável às entradas referentes ao elemento «Entradas totais», indicadas na linha 010, ID 1, do modelo C 74.00 Cobertura de liquidez – Entradas, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p>
{21}	<p>RESERVA DE LIQUIDEZ</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor ajustado o valor referente ao elemento «Reserva de liquidez», indicado na linha 010, ID 1, do modelo C 76.00 Cobertura de liquidez – Cálculos, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p>
{22}	<p>TOTAL DAS SAÍDAS DE CAIXA LÍQUIDAS</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor ajustado o valor referente ao elemento «Saída líquida de liquidez», indicado na linha 020, ID 2, do modelo C 76.00 Cobertura de liquidez – Cálculos, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.</p>
{23}	<p>RÁCIO DE COBERTURA DE LIQUIDEZ (%)</p> <p>As instituições de crédito devem divulgar como valor ajustado a percentagem referente ao elemento «Rácio de cobertura de liquidez (%)\», indicado na linha 030, ID 3, do modelo C 76.00 Cobertura de liquidez – Cálculos, do Anexo XXIV do Regulamento de Execução (UE)</p>



	n.º 680/2014 da Comissão.
--	---------------------------

26. Para efeitos de elaboração do modelo sobre informação qualitativa sobre o LCR no Anexo II, as instituições de crédito abrangidas pelo âmbito de aplicação das presentes orientações devem considerar as caixas de texto existentes no modelo como caixas de texto livre e, sempre que possível, interpretar os elementos aí incluídos em conformidade com a definição do LCR no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e com as medidas adicionais de monitorização da liquidez previstas no Capítulo 7-b do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.